



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 058/2024 - Pregão Presencial

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: BOKAS MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO.

A Empresa Recorrente acima listada apresenta Recurso Administrativo com o objetivo de reverter a decisão do Sr. Pregoeiro que optou pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da sua Proposta de Preços uma vez, que a mesma não atendeu as exigências contidas no **item 8.1.1 do Edital**, deixando de apresentar sua proposta de preços contendo os valores individuais dos itens licitados em **MÍDIA DIGITAL – PEN DRIVE**.

Em sede de Recurso Administrativo a Recorrente alega que embora não tenha apresentado o **PEN DRIVE** na forma exigida pelo Edital, afirmando que haviam outras formas técnicas de enviar a proposta de preços (whatsapp – cabo – e-mail). Contudo, tais alternativas apresentadas pela Empresa Recorrente foram recusadas pelo Pregoeiro.

Alega que tal decisão, feriu as regras e princípios que norteiam o processo de compras públicas, gerando grave impedimento em relação a ampla participação e concorrência.

Em garantia ao Contraditório a Ampla Defesa as demais empresas licitantes foram devidamente intimadas para apresentarem suas **CONTRARRAZÕES** de Recurso.

Em sede de Contrarrazões de Recurso, a empresa **MINI MERCADO SÃO NICOLAU LTDA** se manifestou, rebatendo totalmente os argumentos recusais, alegando que o Recurso apresentado não tem a mínima condição de prosperar, uma vez, que a conduta do Pregoeiro foi correta, não existindo qualquer tipo de fundamento que justifique a habilitação da Recorrente no presente certame para a disputa dos itens em questão.

Após este breve relatório, passamos aos fundamentos.

DOS FUNDAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias úteis**.

A sessão pública ocorreu em **28/08/2024 (quinta - feira)**. A decisão que inabilitou a Recorrente foi tomada na mesma data, iniciando a partir desta data o prazo para interposição do Recurso.

Desta maneira, como o Recurso foi **apresentado através E-MAIL no dia 30/08/2024 (sexta – feira)**, nota-se, portanto, ser o mesmo tempestivo.

2 - DA TOTAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE.

“Ausência de apresentação de Impugnação ao Edital no momento adequado”

“Concordância tácita com as exigências editalícias.”

Neste tópico importante demonstrar que realmente a Recorrente não conseguiu comprovar o **INTERESSE DE AGIR** na medida em que deixou de impugnar o Edital de licitação em destaque, na forma prevista do **art. 164 da nova Lei de licitação** que prevê a possibilidade de qualquer pessoa ou licitante **IMPUGNAR o Edital**, quando houver a presença de irregularidades, omissões ou ilegalidades que deveriam ser excluídas do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Contudo, não foi isto que ocorreu!!!!



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Nota-se uma **CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA** que após ter conhecimento do Edital preferiu se omitir ao invés de solicitar esclarecimentos da comissão de contratação sobre dúvidas e informações complementares para melhor interpretação do Edital, em especial no que tange a exigência de apresentação da proposta de preços em **MIDA DIGITAL – PEN DRIVE (ITEM 8.1.1)**, que traz a seguinte expressão:

8.1.1 - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E ESTRUTURAÇÃO DE LANCES:

8.1.1.1 - A proposta será apresentada:

a). Quando em meio físico: em uma única via, preferencialmente datilografada ou digitada em linguagem clara, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, datada e assinada, com todas as suas páginas rubricadas, contendo o preço em modelo semelhante ao contido no ANEXO III em envelope lacrado e também assinado em suas emendas com o título:

b). Quando em meio físico: apresentar junto com a proposta física o arquivo de Proposta Digital parametrizado salvo em pendrive. (grifamos)

A Recorrente poderia ter se utilizado a figura da **IMPUGNAÇÃO** solicitando a revisão ou a exclusão das exigências contidas no **ITEM 8.1.1**, caso não concordasse com a mesma.

Assim, diante da ausência de impugnação podemos concluir que a empresa Recorrente estava de pleno acordo com as exigências do ITEM 8.1.1 alinea “b”03 do Edital.

Ficou comprovado que a licitante não apresentou impugnação, mas, agora de maneira extemporânea pretende discutir em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO exigências PREDISPOSTAS no Edital, que deveriam ter sido objeto de discussão em sede de impugnação apresentada em momento oportuno e adequado.

Com base nestes argumentos, resta evidenciada a presença da figura da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, decorrente da clara e total omissão da licitante/recorrente que se manteve inerte em relação às condições do Edital, fazendo com que houvesse a sua **CONCORDÂNCIA TÁCITA** com as regras definidas no instrumento convocatório.

Para podermos nos situar sobre o tema, válido trazer o conceito de **PRECLUSÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

CONSUMATIVA, dos professores **Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery**, que expõe com perfeição a definição de tal instituto jurídico:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo."

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388).

Tal omissão realmente demonstra uma clara **falta de interesse de agir** que não podemos deixar passar despercebida na medida em que representa um verdadeiro obstáculo para o acatamento deste Recurso.

3 – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Impossibilidade de privilégios em favor de qualquer licitante."

"Obrigatoriedade de tratamento isonômico dos licitantes".

"Vinculação as regras do Edital."

Neste tópico válido transcrever as disposições contidas no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que traz de forma clara e detalhada os Princípios a serem seguidos pelo Poder Público nos processos de compras públicas, vejamos:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifamos)

Com efeito, resta demonstrado que os Princípios da **IGUALDADE, IMPESSOABILIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e MORALIDADE**, devem ser obrigatoriamente respeitados e seguidos sob pena de afronta as regras legais.

Desta forma, caso o Pregoeiro aceitasse o recebimento da proposta de preços da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

empresa em desacordo com as regras do Edital, estaria agindo de forma a beneficiar a Recorrente em detrimento das demais empresas participantes que apresentaram suas propostas na forma exigida no instrumento convocatório.

Agindo desta maneira, o Pregoeiro estaria **ferindo** o **Princípio da Igualdade, Isonomia e impessoalidade**, concedendo tratamento diferenciado a Recorrente, que seria beneficiada de maneira direta.

Ademais, o Pregoeiro deve seguir fielmente as regras do Edital que é a “LEI” nos processos de compras públicas, fato que torna realmente primordial que o **Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** seja atendido em sua plenitude.

Ora, o não atendimento ao Princípio acima listado, irá gerar uma evidente **FLEXIBILIZAÇÃO** das regras editalícias, causando sensível beneficiamento da empresa Recorrente, em relação as demais empresas que atenderam perfeitamente a forma exigida para a apresentação das proposta.

Assim, o **respeito** a conduta correta das demais licitantes deve ser sempre observado, sob pena de gerar grave ilegalidade.

Mais, uma vez, fica demonstrada que a pretensão da Recorrente em ter sua proposta habilitada, não pode ser acatada conforme argumentos acima, não existindo fundamentos jurídicos ou fáticos que sustentem a pretensão da licitante.

4 – DAS REGRAS DISPOSTAS NO EDITAL

“Regras em sintonia com os Princípios da Lei de Licitações.”

“Ausência de regras abusivas ou ilegais”.

Novamente, relevante transcrever as disposições contidas no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que traz de forma clara e detalhada os Princípios a serem seguidos pelo Poder Público nos processos de compras públicas, vejamos:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Vale ressaltar que o art. 5º acima citado, traz de maneira cristalina os **PRINCÍPIOS DA EFICIENCIA, EFICACIA e da CELERIDADE**, os quais devem ser observados de maneira obrigatória, tanto pela Administração Pública quanto pelos Licitantes.

Desta maneira, quanto o Edital exigiu no **item 8.1.1 alínea “b”** a apresentação da proposta em **MIDIA – PEN DRIVE** tem por objetivo **faciliar e agilizar os trabalhos** da Comissão de Licitação, que poderá de maneira mais **rápida, eficaz e eficiente** lançar os valores individualizados contidos nas propostas de preços no Sistema eletrônico.

Ora, privilegiar a rapidez no lançamento das informações irá permitir que o processo de licitação seja concluído de forma ágil, atendendo desta forma o **Princípio da CELERIDADE** demonstrando que a exigência do Edital não é abusiva ou irregular.

Lembramos que o Edital é bastante objetivo no que tange a obrigatoriedade de desclassificar a proposta em tela, vejamos o que dizem as alíneas “b” e “c” do item 8.1.1.5:

8.1.1.5-Serão examinadas as propostas, desclassificando aquelas que:

b).deixarem de apresentar todos os elementos solicitados ou não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

c). deixar de apresentar o arquivo de proposta digital; (grifamos)

Novamente, a pretensão da Recorrente em ter sua proposta habilitada, não pode ser acatada conforme argumentos acima, devendo o presente recurso ser indeferido uma vez, que não existem fundamentos jurídicos ou fáticos que sustentem a pretensão licitante, **ficando evidenciada a afronta as alínea “b” do item 8.1.1 e alíneas “b” e “c” do item 8.1.1.5 todas do Edital.**

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que o Recurso Administrativo aviado pela empresa **BOKAS MAGAZINE LTDA**, não merece prosperar, não havendo conduta irregular praticada pelo Sr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Pregoeiro que seja contrária as regras legais, restando ainda comprovado que o presente processo de licitação atendeu perfeitamente as regras condidas na Leis Federais que gerem o certame, não existindo argumentos, fatos ou documentos que justifiquem a modificação da decisão de desclassificou a proposta da Recorrente, ficando mantidos os atos praticados uma vez, que foram atendidos os **Princípios da Isonomia, Eficiência, Eficácia, Celeridade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Belmiro Braga, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO

Prefeito Municipal